

A. I. N° - 206948.0010/03-8
AUTUADO - PARAÍSO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 18.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0191-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. I) MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO:
a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL;
b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias, sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências insubstinentes, após análises das provas documentais anexadas às razões de defesa. II) OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS EFETUADAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Exigência acatada; 2. LIVROS FISCAIS. LMC. UTILIZAÇÃO E/OU APRESENTAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/11/03, exige o valor de R\$19.651,09, apurado através:

1. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.188,49, relativo ao exercício de 2002, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme auditoria de estoque às fls. 21 a 29 dos autos;
2. da falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$844,93, relativo ao exercício de 2002, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme a aludida auditoria de estoque (fl. 30);
3. da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$11.850,30, relativo ao exercício de 2003 (01/01/03 a 30/09/03), na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme auditoria de estoque às fls. 31 a 43 dos autos;
4. da falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$5.667,37, relativo ao exercício de 2003, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme a aludida auditoria de estoque (fl. 44);

5. da multa, no valor de R\$50,00, pela falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, constatada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no período de 01/01/03 a 30/09/03, conforme documento à fl. 45 dos autos;
6. da multa, no valor de R\$50,00, por ter apresentado o LMC fora das especificações de impressão e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA.

O sujeito passivo, às fls. 54 a 67 do PAF, inicialmente reconhece o débito relativo à quinta infração, no valor de R\$50,00, e impugna as demais exigências.

Relativo às duas primeiras infrações, ressalta a existência de duas saídas para o dia 07/12/02, resultando em descompasso dos reais valores, do que corrigidas resulta apenas na omissão de entrada de 33 litros de óleo diesel, a qual é absorvida pela perda de 0,6% prevista na Portaria n.º 26/92. Assim, não existindo omissão de entrada, tais infrações são improcedentes.

No tocante às infrações “03” e “04”, aduz que no levantamento fiscal de entrada não foi incluída as notas fiscais de n.ºs 659813 e 663354 com 10.000 litros de gasolina aditivada; 659812, 660875, 661582, 662994 e 663353 com 25.000 litros de gasolina comum; além das de n.ºs: 652413, 660874 e 662751 com 15.000 litros de óleo diesel. Assim, após tais considerações, não existe omissão de entradas.

Finalmente, quanto à sexta infração, ressalta que o Livro de Movimento de Combustível (LMC) é escriturado por meio de processamento de dados, submetendo-se a regra constante do art. 704 do RICMS, o qual prevê o encadernamento e autenticação dentro de 60 dias, contados da data do último lançamento. Assim, entende descabida a imposição de multa em novembro relativa ao mês de setembro. Como prova de suas alegações, anexa documentos e demonstrativos às fls. 68 a 93 do PAF.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 96 dos autos, acata as alegações do defendente, com exceção apenas da relativa à sexta infração, por entender que o LMC foi instituído pela Portaria DNC de n.º 26/92, a qual normaliza que suas folhas devem ser encadernadas mensalmente, com termo de abertura e fechamento. Entende que o art. 704 do RICMS não atinge o LMC, do que mantém a multa aplicada, a qual não se refere somente ao mês de setembro de 2003, mas a todos os meses do período fiscalizado. Anexa novos demonstrativos corroborando os números apurados pelo sujeito passivo.

Cientificado sobre os documentos acostados à informação fiscal, o autuado não se pronuncia.

VOTO

Da análise das razões de defesa, observa-se que o sujeito passivo apresenta provas documentais as quais foram analisadas e acatadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, reduzindo o montante da exigência fiscal apenas para as penalidades por descumprimento de obrigação tributária acessória, relativas às infrações 05, reconhecida pelo autuado, e 06, objeto de impugnação. Assim, a lide se restringe unicamente a sexta infração.

Ressalta o autuante, em sua informação fiscal, que a referida penalidade não se refere somente ao mês de setembro de 2003, mas a todos os meses do período fiscalizado, o que pode-se constatar às fls. 46 a 50 dos autos, inerentes ao mês de julho/2003. Assim, como o sujeito passivo não rebateu

tal alegação, entende-se como verdadeira e, como tal, voto pela procedência desta exigência, pois quando da ação fiscal, em novembro de 2003, já havia expirado o prazo legal de 60 dias para cumprimento da aludida obrigação acessória, prevista no art. 704 do RICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no montante de R\$100,00, inerente à quinta e sexta infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 206948.0010/03-8, lavrado contra **PARAÍSO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no montante de **R\$100,00**, previstas no art. 42, XXII, da Lei n.^º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR